MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16682.901580/2013-95

Processo nº	16682.901580/2013-95
Recurso	Embargos
Acórdão nº	**1402-004.027 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de agosto de 2019
Recorrente	BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2008
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA
Acolhem-se os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, afastar a omissão e obscuridade suscitadas por não apreciação de provas documentais juntadas, dando nova redação ao dispositivo do Acórdão embargado bem como à sua ementa, na forma abaixo.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.
Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Comprovada a regularidade exigida, o direito creditório há que ser reconhecido na parte inconteste e homologadas as compensações até o limite do valor chancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento, com efeitos infringentes, aos Embargos de Declaração interpostos, e, quanto à matéria de mérito, dar provimento ao recurso voluntário (fls. 130/150) no sentido de reconhecer o direito creditório em discussão neste processo - R$ 5.724.902,78 -, homologando as compensações até o limite do valor ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, André Severo Chaves (suplente convocado), Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente a conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte acima identificado em face de decisão exarada na sessão plenária de 21 de janeiro de 2016 por esta Segunda Turma Ordinária desta Quarta Câmara da Primeira Seção que julgou recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo decidindo, mediante **Acórdão nº 1402-002.085**, naquilo que é objeto dos presentes aclaratórios, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao pleito formulado, reconhecendo, em parte, o direito ao crédito complementar no montante de R$ 19.257.478,08, restando indeferido o valor residual de R$ 5.724.902,78, em decisão assim ementada:

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ***
> ***Ano-calendário:2008***
> ***IRRF. JSCP.***
> *O imposto retido na fonte sobre JSCP será considerado ou antecipação do devido na declaração de rendimentos, facultado a sua dedução para compor o saldo negativo, ou poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*

Os embargos são tempestivos (ciência em 28/04/2016 e interposição em 03/05/2016 – fls. 312/313).

Bate-se o embargante (fls. 314/321) contra a decisão recorrida alegando ter havido omissão e obscuridade no acórdão guerreado, posto que não teriam sido apreciadas provas documentais juntadas que "*conduziriam ao provimento integral do recurso*", repetindo a falha da decisão de 1ª Instância.

Mais ainda, que o "*respeitável voto do relator apenas menciona que deve ser mantida a decisão de primeira instância pelos sues próprios fundamentos*" e que o acórdão embargado "*em nenhum momento apreciou ou se referiu aos fundamentos e provas do Recurso Voluntário, repisadas e acrescidas, mais precisamente, nas páginas 136/147 do processo, que combatem a referida conclusão do acórdão, apresentando a comprovação do efetivo oferecimento pelo contribuinte das receitas de JCP à tributação*".

Aduz que juntou ao Recurso Voluntário diversos documentos: Ficha 06 da DIPJ 2009, escrituração contábil da receita de JCP (conta nº 4.1.06.02.01.56) tudo cruzado e amarrado entre si, além dos comprovantes de retenções na fonte, porém "*não houve manifestação expressa no acórdão sobre a questão da documentação comprobatória*" (fls. 318); que somente contabilizou as receitas de JCP quando tomou conhecimento delas pelas fontes pagadoras (em 2008, embora se referissem ao ano-calendário de 2007), e que, assim, "*o IRRF que está compondo o saldo negativo de 2008 se refere a receitas tributadas em 2008*".

Volta-se contra o Acórdão embargado para fustigar que quando o voto condutor pontuou não restar comprovado se "*houve dedução a menor de IRRF no ano-calendário de 2007, ou seja, o correspondente montante adicional deduzido no ano-calendário de 2008*", e que "*referidos fatos não estão comprovados, razão pela qual não pode se reconhecido a dedução a maior efetuada pela interessada*", na verdade só vem confirmar que "*o julgamento e a respectiva decisão foram completamente omissos em contrapor os argumentos e respectivas provas apresentadas*".

Acrescenta ainda, se o Relator "*após analisar os argumentos e documentos acima – o que não fez – não estivesse suficientemente seguro para formar sua convicção, seria necessário então converter o julgamento em diligência para que não pairassem dúvidas sobre os fatos alegados*", e que, "*ao não fazê-lo, cerceou o direito de defesa do contribuinte*".

Cita decisão do CARF relativamente a fatos semelhantes (apenas com exercício diferente) na qual figura no pólo passivo também como embargante e que teve seu julgamento convertido em diligência (Resolução nº 1401-000.293, de 11/02/2014).

Para concluir que "*semelhante orientação, por sua razoabilidade e equilíbrio, homenageando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, deveria também ser adotada no presente feito*", requerendo o acolhimento dos embargos interpostos.

Os Embargos vieram a julgamento inicialmente na sessão de 22/06/2017, oportunidade em que a Turma Julgadora, acompanhando voto deste Relator, entendeu pela baixa dos autos à unidade de origem para que o contribuinte fosse intimado a dar formatação lógica e racional às provas juntadas, de forma a permitir sua apreciação.

Nas palavras deste Relator, expressas naquela oportunidade e cujos excertos abaixo se reproduzem (destaques constam do original):

> "*Todavia, entendo que tem razão o embargante quanto à omissão suscitada.*
>
> *A compulsação dos autos mostra que, como alegado pela interessada, o voto condutor não "apreciou ou se referiu aos fundamentos e provas do Recurso Voluntário, repisadas e acrescidas, mais precisamente, nas páginas 136/147 do processo, que combatem a referida conclusão do acórdão, apresentando a comprovação do efetivo oferecimento pelo contribuinte das receitas de JCP à tributação".*
>
> *De fato, há documentos probatórios às fls. 261/291, especificamente comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras dos JCP e razão contábil do embargante buscando dar autenticidade às suas alegações de que houve a efetiva retenção do IRRF e que as receitas advindas dos Juros sobre o Capital Próprio foram oferecidas à tributação.*
>
> *Todavia, tais documentos estão juntados de forma dispersa e sem qualquer organização mais detalhada que pudesse permitir ao julgador sequer sua análise, quanto mais o convencimento do alegado.*
>
> *Dizendo de forma mais clara, os documentos com os quais o embargante tenta ver provido seu pleito constituem-se de um rol documental sem*

sequência lógica ou identificação explícita do que se pretende comprovar.

Entretanto, mesmo com esta desconexão lógica, é induvidoso que tais comprovantes foram acostados ao recurso voluntário oportunamente e, de uma forma ou outra, não foram detidamente apreciados ou sobre eles se manifestou a decisão embargada.

Portanto, em razão dos princípios norteadores do processo administrativo-fiscal, como direito à ampla defesa, apreciação das provas e busca da verdade material, entendo que o a omissão restou caracterizada.

(...)

Assim, entendo que se deve permitir à embargante confirmar e dar estrutura lógica ao conjunto documental que juntou e "abrir" de forma analítica as contas contábeis e a linha respectiva da DIPJ que registram os rendimentos que teriam sofrido retenção na fonte e que levariam ao montante pleiteado de R$ 5.724.902,78, negado pela decisão embargada.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração e voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO em diligência para que a unidade de origem intime o embargante para que, querendo, ***ratifique e dê organização lógica à documentação juntada e demonstre, de forma explícita e analítica, a tributação das receitas que deram origem ao montante de R$ 5.724,902,78 a título de IRRF****.*

Na referida intimação a Autoridade Fiscal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante providencie o requerido, ***ALERTANDO-O de que o não atendimento no prazo fixado determinará a devolução dos autos ao CARF para julgamento no estado em que se encontra o processo****.*

Findo o prazo estabelecido, com ou sem manifestação do embargante, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento".

Para cumprimento do quanto determinado, a Unidade de origem intimou o contribuinte (fls. 365/366) que compareceu aos autos e acostou arrazoado (fls. 372/381) esclarecendo os pontos duvidosos, especialmente o que chamou de "*técnica de referência cruzada*", que permitiria justamente cruzar e travar informações e documentos de forma a possibilitar aferir o que foi aduzido nas peças recursais apresentadas ao longo do processo.

Nas suas literais palavras (fls. 375):

Esses valores de Receita de Juros sobre Capital , efetivamente oferecidos á tributação, e o respectivo montante de IRRF, tiveram sua documentação comprobatória apresentada – às fls. 43 a 60 – e reapresentada - nas fls. 266 a 291 do Recurso Voluntário, neste último, utilizando-se da técnica de "referências cruzadas" para correlacionar entre os documentos os valores de Receita e o respectivo IRRF. Contudo, o emprego de tal técnica, segundo entendimento esposado pelo relator, não se revelou suficiente para dar organização lógica a documentação.

Considerando-se que tal documentação já se encontra no processo, discorreremos sobre cada um dos créditos, tal qual se fez no Recurso Voluntário, indicando-se, a seguir, a numeração das fls. em que cada comprovante foi juntado nos autos.

A indicação das respectivas fls., aliada à técnica de "referência cruzada", irá dirimir as dúvidas e garantir o entendimento lógico da documentação apresentada a seguir na ordem de itens da Tabela 2:

Nas sequência, correlaciona todas as informações e traz tabelas elucidativas.

É o relatório

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

A tempestividade e representação do embargante já foram confirmadas, de modo que recebo e conheço dos presentes embargos.

No mérito, trata-se de verificar se o contribuinte tem direito ao valor residual que pleiteia relativo a saldo negativo de IRPJ 2008 no montante de R$ 5.724.902,78, lembrando que o Acórdão embargado (**Acórdão nº 1402-002.085**) já havia reconhecido crédito complementar no montante de R$ 19.257.478,08, restando indeferido o valor ora em discussão (R$ 5.724.902,78).

Para tanto, necessário verificar:

1. se a receita recebida/creditada de JCP e que deu origem ao IRRF que compôs o saldo negativo de 2008 foi submetida à tributação, na forma do exigido pelo artigo 231, III[1], do RIR/1999, então vigente;

2. se há comprovação da referida retenção e existem os "informes de rendimentos" emitidos pelas fontes pagadoras, conforme dispõe o § 2º, do artigo 943[2], do RIR/1999, em conjunção com os artigos 770, § 2º[3] e 773, I[4], do mesmo diploma regulamentar;

---

[1] Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

[2] Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

[3] Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura *hedge*, realizadas por meio de operações de *swap* e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º).

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

3. se o IRRF, ainda que retido em 2007, poderia ser utilizado na composição do saldo negativo de 2008 por somente ter sido contabilizado pelo embargante neste ano-calendário.

Feitas estas ponderações, passa-se à análise das alegações e provas trazidas pelo embargante em atendimento à diligência determinada pelo Colegiado.

Conforme informado pelo embargante em petição juntada (fls. 372/381), o valor **total** da receita de JCP que deu origem ao IRRF (R$ 1.170.217.352,29) foi integralmente oferecido à tributação, conforme comprovam o Livro Razão (fls. 265) e a Ficha 06A – DIPJ/2009 – Ano-calendário/2008 (fls. 261), abaixo reproduzidos:

➢ Livro Razão

BNDESPAR SISTEMA DE CONTABILIDADE 06/08/13 16:08:07 PAG.: 4

CTBOPR25 RAZAO TRABALHO
EXCLUINDO SALDOS ZERADOS E SEM MOVIMENTO NO PERIODO
PLANO: 14 CONTA 4.1.06.02.01.56 - 5 -> ACOES DE COMPANHIAS ABERTAS / JUROS SOBRE CAPITAL PERIODO: 01/01/2008 A 31/12/2008

DATA	C.C	CONTRA-PART.	COD.	HISTORICO	COMPLEMENTO	VR.	DEBITO	CREDITO	SALDO
30/12/08	Y 0009	1149260300	751-0	JUROS S/ CAP.PROPRIO	MARCOPOLO	12/12/08		281.332,06	668.214.591,24 C
30/12/08	Y 0009	1149260300	751-0	JUROS S/ CAP.PROPRIO	MARCOPOLO	12/12/08		1.070.080,00	669.284.671,24 C
30/12/08	Y 0009	1149260300	751-0	JUROS S/ CAP.PROPRIO	ROMI	10/12/08		742.469,00	670.027.140,24 C
30/12/08	Y 0009	1149260300	751-0	JUROS S/ CAP.PROPRIO	TRACTEBEL EN	07/11/08		3.884.420,52	673.911.560,76 C
30/12/08	Y 0010	1149260300	751-0	JUROS S/ CAP.PROPRIO	USIMINAS	13/11/08		~~6.988.034,19~~	680.899.594,95 C
30/12/08	Y 0010	1149260300	751-0	JUROS S/ CAP.PROPRIO	PETROBRAS	19/12/08		75.593.862,40	756.493.457,35 C
30/12/08	Y 0010	1149260300	751-0	JUROS S/ CAP.PROPRIO	PETROBRAS	19/12/08		459.237.867,20	1.215.731.324,55 C
31/12/08	T 0001	7101010000	302-6	ENCER.CONTAS RESULT. 2.	SEM./2008	31/12/08	1.170.217.352,29		45.513.672,26 C

➢ DIPJ – Ficha 06A

CNPJ 00.383.281/0001-09 DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 Pag. 5

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

Discriminação	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo	8.430.444,10
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
08.Receita da Atividade Rural	
09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
10.(-)ICMS	0,00
11.(-)Cofins	0,00
12.(-)PIS/Pasep	0,00
13.(-)ISS	413.730,26
14.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
15.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	8.016.713,84
16.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
17.LUCRO BRUTO	8.016.713,84
18.Variações Cambiais Ativas	24.731.243,56
19.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	135.382.205,59
20.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
21.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	1.170.217.652,29

---

[4] Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

Com isso, induvidoso que a totalidade da receita oriunda de JCP no ano-calendário de 2008 foi oferecida à tributação, cabendo verificar se, "dentro" do montante de R$ 1,170 bilhão de reais acima referido, estariam incluídas as rubricas que tiveram o direito creditório não reconhecido (R$ 38.166.018,96) gerando um IRRF de R$ 5.724.902,78 (conferindo: R$ 38.166.018,96 * 15% = R$ 5.724.902,78).

Para tanto, sirvo-me da planilha elaborada pelo embargante (fls. 374):

TABELA 2

Item	CNPJ da Fonte Pagadora	Razão Social da Fonte Pagadora	Valor do IRRF de 15%, total ou parcial NÃO Confirmado	Respectiva Receita de JCP tributada	Data do lançamento em 2008 e nº da ficha contábil
1	00.000.000/0001-91	Banco do Brasil	1.351.614,13	9.010.760,92	06/03 - Y 0005
2	00.609.634/0001-46	CI & T Software	6.583,28	43.888,54	31/03 - Y 0030
3	01.371.925/0001-01	Teikon Tecnologia Industrial	32.991,58	219.943,86	30/06 - Y 0048
4	02.474.103/0001-19	Tractebel Energia	369.385,87	2.462.572,52	30/04 - Y 0070
5	03.853.896/0001-40	Marfrig	165.923,87	1.106.159,14	30/04 - Y 0077
6	13.552.070/0001-02	Pronor Petroquimica	155.912,57	1.039.417,18	20/05 - Y 0008
7	16.404.287/0001-55	Suzano Papel e Celulose	13.194,13	87.960,94	16/01 - Y 0007
8	29.950.060/0001-57	Nortec Quimica	12.000,00	79.999,99	30/06 - Y 0046
9	33.938.119/0001-69	CEG - Cia Dist de Gás do Est. Do RJ	1.299.293,18	8.661.954,66	16/01 - Y 0004 31/03 - Y 0015
10	76.483.817/0001-20	Cia Paranaense de Energia	2.318.004,17	15.453.361,21	27/05 - Y 0018
TOTAL			5.724.902,78	38.166.018,96	

A partir desta informação, passo a verificar, passo a passo, item a item, o oferecimento da receita de R$ 38.166.018,96 à tributação em 2008 e o atendimento às formalidades legais exigidas para utilização do IRRF incidente, no caso, os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

Principio pelo primeiro (Banco do Brasil S/A – fls. 375):

- Item 1: CNPJ: 00.000.000/0001-91 – Banco do Brasil: (vide Doc. 4 do RV, fls 266/268)

Foi juntada a ficha contábil de 06/03/2008 – Y 0005 (Doc. 4, fl 266), indicada na Tabela 2 acima:

número do Lançamento na Ficha	Valor do IRRF	Receita de JCP tributada	Folha do Razão	Folha do Comprovante de Rendimento	Fl. do Aviso de Crédito
2 e 3	1.124.287,86	7.495.252,40	262	267	268
5 e 6	227.326,27	1.515.508,52	262	267	268
TOTAL	**1.351.614,13**	**9.010.760,92**			

Tal ficha foi amarrada para o razão (vide Doc. 3 do RV, fl. 262), para o Informe de Rendimentos (vide Doc. 4/1 do RV, fl. 267), que comprova a retenção do Imposto de Renda pleiteado e respectiva receita oferecida à tributação, bem como para o aviso de crédito de proventos emitido pela Cia. Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC (vide Doc. 4/2 do RV, fl. 268).

Conferindo as informações:

Livro Razão – oferecimento à tributação (fls. 262):

BNDESPAR SISTEMA DE CONTABILIDADE 06/08/13 16:08:07 PAG.: 1
CTBOPR25 RAZAO TRABALHO
EXCLUINDO SALDOS ZERADOS E SEM MOVIMENTO NO PERIODO
PLANO: 14 CONTA 4.1.06.02.01.56 - 5 -> ACOES DE COMPANHIAS ABERTAS / JUROS SOBRE CAPITAL PERIODO: 01/01/2008 A 31/12/2008

DATA	C.C	CONTRA-PART.	COD.	HISTORICO	COMPLEMENTO	VR.	DEBITO	CREDITO	SALDO
06/03/08	Y 0005	1149260300	751-0	JUROS S/ CAP.PROPRIO BANCO D BRASIL 05/03/08				7.495.252,40	28.346.949,90 C
06/03/08	Y 0005	1149260300	751-0	JUROS S/ CAP.PROPRIO BANCO D BRASIL 05/03/08				1.515.508,52	29.862.458,42 C

No detalhe:

JUROS S/ CAP.PROPRIO BANCO D BRASIL 05/03/08 7.495.252,40
JUROS S/ CAP.PROPRIO BANCO D BRASIL 05/03/08 1.515.508,52

Informe de Rendimentos (fls. 267):

BANCO DO BRASIL

Informe de ativos escriturais para declaração de rendimentos
Ano-calendário: 2007

1. Identificação da fonte pagadora
Sociedade emissora: BANCO DO BRASIL S A
CNPJ nº: 00.000.000/0001-91
Endereço: SETOR BANCARIO SUL - QD 32 LT 4 - EDIFICIO SEDE III - BRASILIA - (DF)
Endereço eletrônico: www.bb.com.br

2. Beneficiário dos rendimentos
CPF / CNPJ nº: 00.383.281/0001-09
Nome: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR

JCP NÃO PAGO	DEZ	9.010.760,92 9.010.760,92	1.351.614,13 1.351.614,13	7.659.146,79 7.659.146,79

CONCLUSÃO DA ANÁLISE

A receita de JCP foi corretamente oferecida à tributação; comprovou-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre os JCP pagos/creditados e os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras estão juntados.

Direito Creditório de R$ 1.351.614,13 que se reconhece.

Passo ao segundo item.

- Item 2 - CNPJ: 00.609.634/0001-46 – CI & T Software: (vide Doc. 5 do RV, fls 269/270)

Foi juntada a ficha contábil de 31/03/2008 – Y 0030 (vide Doc. 5 do RV, fl. 269) indicada na Tabela 2, onde se observa, no lançamento 3 a Receita de R$ 43.888,54 e no lançamento 2 o IRRF de R$ 6.583,28, amarrada a receita para o razão (vide Doc. 3 do RV, fl. 262) e para o Informe de Rendimentos (vide Doc. 5/1 do RV, fl. 270), que comprova a retenção do Imposto de Renda pleiteado e demonstra a respectiva receita oferecida à tributação.

Conferindo as informações:

Livro Razão – oferecimento à tributação (fls. 262):

BNDESPAR SISTEMA DE CONTABILIDADE 06/08/13 16:08:07 PAG.: 1
CTBOPR25 RAZAO TRABALHO
EXCLUINDO SALDOS ZERADOS E SEM MOVIMENTO NO PERIODO
PLANO: 14 CONTA 4.1.06.02.01.56 - 5 -> ACOES DE COMPANHIAS ABERTAS / JUROS SOBRE CAPITAL PERIODO: 01/01/2008 A 31/12/2008

DATA	C.C	CONTRA-PART. COD.	HISTORICO	COMPLEMENTO	VR.	DEBITO	CREDITO	SALDO
31/03/08	Y 0030	1149260300	751-O JUROS S/ CAP.PROPRIO CI&T SOFTWARE 20/03/08				43.888,54	23.122.491,44 C

No detalhe:

JUROS S/ CAP.PROPRIO CI&T SOFTWARE 20/03/08 43.888,54

Informe de Rendimentos (fls. 270):

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA
Ano-Calendário 2007

1. FONTE PAGADORA

Nome Empresarial	CNPJ
Cit Software sa	00.609.634/0001-46

2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

Nome Empresarial	CNPJ
BNDES Particip. SA	00.383.281/0001-09

3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R$)	Imposto Retido (R$)
Nov	5706	Juros sobre o capital próprio	135.701,77	20.355,27
Dez	5706	Juros sobre o capital próprio	43.888,54	6.583,28

CONCLUSÃO DA ANÁLISE

A receita de JCP foi corretamente oferecida à tributação; comprovou-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre os JCP pagos/creditados e os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras estão juntados.

Direito Creditório de R$ 6.583,28 que se reconhece.

Passo ao terceiro item.

- Item 3 - CNPJ: 01.371.925/0001-01 – Teikon : (vide Doc. 6 do RV, fls. 271/272)

Juntada a ficha contábil de 30/06/2008 – Y 0048 (vide Doc. 6 do RV, fl. 271) indicada na Tabela 2, apresentando no lançamento 3 a Receita de R$ 219.943,86 e no lançamento 2 o IRRF de R$ 32.991,58, amarrada a receita para o razão (vide Doc. 3/2 do RV, fl. 264) e para o Informe de Rendimentos (vide Doc. 6/1 do RV, fl. 272) ,que comprova a retenção do Imposto de Renda pleiteado e respectiva receita oferecida a tributação.

Conferindo as informações:

Livro Razão – oferecimento à tributação (fls. 264):

BNDESPAR SISTEMA DE CONTABILIDADE 06/08/13 16:08:07 PAG.: 3
CTBOPR25 RAZAO TRABALHO
EXCLUINDO SALDOS ZERADOS E SEM MOVIMENTO NO PERIODO
PLANO: 14 CONTA 4.1.06.02.01.56 - 5 -> ACOES DE COMPANHIAS ABERTAS / JUROS SOBRE CAPITAL PERIODO: 01/01/2008 A 31/12/2008

DATA	C.C	CONTRA-PART.	COD.	HISTORICO	COMPLEMENTO	VR.	DEBITO	CREDITO	SALDO
30/06/08	Y 0048	1149260300	751-0	JUROS S/ CAP.PROPRIO TEIKON		30/06/08		219.943,86	389.916.791,96 C

No detalhe:

JUROS S/ CAP.PROPRIO TEIKON	30/06/08	219.943,86

Informe de Rendimentos (fls. 269/270):

2) 11212601178 30/06/2008	3	1371925000101 965	11492603001 TEIKON	3	1371925000101 32.991,58
3) 11492603001 30/06/2008	3	1371925000101 7510	41060201565 TEIKON	0	6/1 0 219.943,86

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COMPROVANTE DE PAGAMENTO OU CRÉDITO A PESSOAS JURÍDICAS, DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO ANO-CALENDÁRIO 2007

1. BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS - PESSOA JURÍDICA

CNPJ 00.383.281/0001-09	TELEFONE
NOME EMPRESARIAL BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR	
ENDEREÇO AV. REPUBLICA DO CHILE, Nº 100 19º E 20º ANDAR	
CIDADE RIO DE JANEIRO	UF RJ

2. FONTE PAGADORA - PESSOA JURÍDICA

3. RENDIMENTO BRUTO E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

MÊS	VALOR DOS JUROS CREDITADOS OU PAGOS (R$)	IMPOSTO DE RENDA RETIDO (R$)
dez/07	219.943,86	32.991,58

CONCLUSÃO DA ANÁLISE

A receita de JCP foi corretamente oferecida à tributação; comprovou-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre os JCP pagos/creditados e os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras estão juntados.

Direito Creditório de R$ 32.991,58 que se reconhece.

Passo ao quarto item.

- Item 4 - CNPJ: 02. 474.103/0001-19 – Tractebel Energia: (vide Doc. 7 do RV, fls. 273/275)

Juntada a ficha contábil de 30/04/2008 – Y 0070 (vide Doc. 7 do RV, fl. 273), indicada na Tabela 2, apresentando no lançamento 1 a Receita de R$ 2.462.572,52 e no lançamento 2 o IRRF de R$ 369.385,88, amarrada a receita para o razão (vide Doc. 3/1 do RV, fl. 263) e para o Informe de Rendimentos (vide Doc. 7/1 do RV, fl. 274), que comprova a retenção do Imposto de Renda pleiteado e respectiva receita oferecida a tributação, bem como para o aviso de crédito de proventos emitido pela Cia. Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC (vide Doc. 7/2 do RV, fl. 275).

Conferindo as informações:

Livro Razão – oferecimento à tributação (fls. 263):

BNDESPAR SISTEMA DE CONTABILIDADE 06/08/13 16:08:07 PAG.: 2
CTBOPR25 RAZAO TRABALHO
EXCLUINDO SALDOS ZERADOS E SEM MOVIMENTO NO PERIODO
PLANO: 14 CONTA 4.1.06.02.01.56 - 5 -> ACOES DE COMPANHIAS ABERTAS / JUROS SOBRE CAPITAL PERIODO: 01/01/2008 A 31/12/2008

DATA	C.C	CONTRA-PART.	COD.	HISTORICO	COMPLEMENTO	VR.	DEBITO	CREDITO	SALDO
30/04/08	Y 0070	1149260300	751-0	JUROS S/ CAP.PROPRIO TRACTEBEL		08/04/08		2.462.572,52	184.214.581,60 C

No detalhe:

JUROS S/ CAP.PROPRIO TRACTEBEL 08/04/08 2.462.572,52

Informe de Rendimentos (fls. 274):

INFORME DE RENDIMENTOS E POSIÇÃO ACIONARIA
Ano Calendário: 2007

ACIONISTA
NOME: BNDES PART SA BNDESPAR CNPJ: 00.383.281/0001-09 CÓDIGO: 5954564266

FONTE PAGADORA
RAZÃO SOCIAL: TRACTEBEL ENERGIA S.A. Nº DO CNPJ: 02.474.103/0001-19

1 - RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

1.1 - CREDITADOS E PAGOS

CÓDIGO DE RETENÇÃO	MÊS	VALOR BRUTO	I.R.R.F.	VALOR LÍQUIDO
5706 - JUROS SOBRE CAPITAL	JUN	2.462.572,51	369.385,87	2.093.186,64
TOTAL		2.462.572,51	369.385,87	2.093.186,64

1.2 - CREDITADOS E NÃO PAGOS

CÓDIGO DE RETENÇÃO	MÊS	VALOR BRUTO	I.R.R.F.	VALOR LÍQUIDO
5706 - JUROS SOBRE CAPITAL (*)	DEZ	2.462.572,51	369.385,87	2.093.186,64
TOTAL		2.462.572,51	369.385,87	2.093.186,64

CONCLUSÃO DA ANÁLISE

A receita de JCP foi corretamente oferecida à tributação; comprovou-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre os JCP pagos/creditados e os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras estão juntados.

Direito Creditório de R$ 369.385,87 que se reconhece.

Passo ao quinto item.

- Item 5 - CNPJ: 03.853.896/0001-40 Marfrig: (vide Doc. 8 do RV, fls. 276/278)

Juntada a ficha contábil de 30/04/2008 – Y 0077 (vide Doc. 8 do RV, fl. 276), indicada na Tabela 2, apresentando no lançamento 1 a Receita de R$ 1.106.159,14 e no lançamento 2 o IRRF de R$ 165.923,87, amarrada a receita para o razão (vide Doc. 3/1 do RV, fl. 263) e para o Informe de Rendimentos (vide Doc. 8/1 do RV, fl. 277), que comprova a retenção do Imposto de Renda pleiteado e respectiva receita oferecida a tributação, bem como para o aviso de crédito de proventos emitido pela Cia. Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC (vide Doc. 8/2 do RV, fl. 278).

Conferindo as informações:

Livro Razão – oferecimento à tributação (fls. 263):

BNDESPAR SISTEMA DE CONTABILIDADE 06/08/13 16:08:07 PAG.: 2
CTBOPR25 RAZAO TRABALHO
EXCLUINDO SALDOS ZERADOS E SEM MOVIMENTO NO PERIODO
PLANO: 14 CONTA 4.1.06.02.01.56 - 5 -> ACOES DE COMPANHIAS ABERTAS / JUROS SOBRE CAPITAL PERIODO: 01/01/2008 A 31/12/2008

DATA	C.C	CONTRA-PART.	COD.	HISTORICO	COMPLEMENTO	VR.	DEBITO	CREDITO	SALDO
30/04/08	Y 0077	1149260300	751-0	JUROS S/ CAP.PROPRIO MARFRIG		11/04/08		1.106.159,14	190.443.326,75 C

No detalhe:

JUROS S/ CAP.PROPRIO MARFRIG 11/04/08 1.106.159,14

Informe de Rendimentos (fls. 278):

*** C B L C - COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA ***

*** S I S T E M A D E L I Q U I D A C A O E C U S T O D I A ***

PROVENTOS EM DINHEIRO A C R E D I T A R

CODIA : 505-3 BNDESPAR CNPJ : 383.281/0001-09 ISPB : 00000000 BCO DO BRASIL

TIP.PROVENTO	PEDIDO	CARTEIRA	--CODIGO	ISIN--	DT.CRIACAO	IR	QUANTIDADE	VALOR BRUTO	IMPOSTO DE RENDA
S SA BNDESPAR									
JRS.CAP.PROPRIO	1030480	2101-6	BRMRFGACNOR0	100	20/12/2007	3	6.000.000	1.106.159,14	165.923,87

8/1

CONCLUSÃO DA ANÁLISE

A receita de JCP foi corretamente oferecida à tributação; comprovou-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre os JCP pagos/creditados e os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras estão juntados.

Direito Creditório de R$ 165.923,87 que se reconhece.

Passo ao sexto item.

- Item 6 - CNPJ: 13.552.070/0001-02 – PRONOR Petroquímica: (vide Doc. 9 do RV, fls. 279/280)

Juntada a ficha contábil de 20/05/2008 – Y 0008 (vide Doc. 9 do RV, fl. 279) indicada na Tabela 2, apresentando no lançamento 3 a Receita de R$ 1.039.417,18 e no lançamento 2 o IRRF de R$ 155.912,57, amarrado a receita para o razão (vide Doc. 3/1 do RV, fl. 263) e para o Informe de Rendimentos (vide Doc. 9/1 do RV, fl. 280) ,que comprova a retenção do Imposto de Renda pleiteado e respectiva receita oferecida a tributação.

Conferindo as informações:

Livro Razão – oferecimento à tributação (fls. 263):

BNDESPAR SISTEMA DE CONTABILIDADE 06/08/13 16:08:07 PAG.: 2
CTBOPR25 RAZAO TRABALHO
EXCLUINDO SALDOS ZERADOS E SEM MOVIMENTO NO PERIODO
PLANO: 14 CONTA 4.1.06.02.01.56 - 5 -> ACOES DE COMPANHIAS ABERTAS / JUROS SOBRE CAPITAL PERIODO: 01/01/2008 A 31/12/2008

DATA	C.C	CONTRA-PART.	COD.	HISTORICO	COMPLEMENTO	VR.	DEBITO	CREDITO	SALDO
20/05/08	Y 0008	1149260300	751-0	JUROS S/ CAP.PROPRIO PRONOR		16/05/08	(9)	1.039.417,18	227.739.233,25 C

No detalhe:

JUROS S/ CAP.PROPRIO PRONOR	16/05/08	(9)	1.039.417,18

Informe de Rendimentos (fls. 280):

INFORME DE RENDIMENTOS E POSIÇÃO ACIONARIA
Ano Calendário: 2007

ACIONISTA
NOME: BNDES PART. SA BNDESPAR CNPJ: 00.383.281/0001-09 CÓDIGO: 5954554266

FONTE PAGADORA
RAZÃO SOCIAL: PRONOR PETROQUIMICA SA Nº DO CNPJ: 13.552.070/0001-02

1 - RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

1.1 - CREDITADOS E PAGOS

CÓDIGO DE RETENÇÃO	MÊS	VALOR BRUTO	I.R.R.F.	VALOR LÍQUIDO

1.2 - CREDITADOS E NÃO PAGOS

CÓDIGO DE RETENÇÃO	MÊS	VALOR BRUTO	I.R.R.F.	VALOR LÍQUIDO
5706 - JUROS SOBRE CAPITAL (*)	DEZ	1.039.417,18	155.912,57	883.504,61
TOTAL		1.039.417,18	155.912,57	883.504,61

CONCLUSÃO DA ANÁLISE

A receita de JCP foi corretamente oferecida à tributação; comprovou-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre os JCP pagos/creditados e os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras estão juntados.

Direito Creditório de R$ 155.912,57 que se reconhece.

Passo ao sétimo item.

- Item 7 - CNPJ: 16.404.287/0001-55 – Suzano Papel e Celulose: (vide Doc. 10 do RV, fls, 281/282)

Com relação a esta fonte pagadora repisou-se no Recurso Voluntário que o valor glosado é um resíduo decorrente de valor pago a maior em relação à informação do "aviso ao acionista", enviado pela fonte pagadora e utilizada para provisão, conforme a seguir:

número do Lançamento na Ficha	Valor do IRRF	Receita do JCP tributada	Folha do Razão	Folha do Comprovante de Rendimento
	451.345,39	3.008.969,45		
2 e 1	13.194,13	87.960,94	262	
TOTAL	464.539,52	3.096.930,39		282

Juntada a ficha contábil de 16/01/2008 – Y 0007 (vide Doc. 10 do RV, fl. 281), indicada na Tabela 2, apresentando no lançamento 1 a Receita de R$ 87.960,94 e no lançamento 2 o IRRF de R$ 13.194,13, amarrado a receita para o razão (vide Doc. 3 do RV, fl. 262) e para o Informe de Rendimentos (vide Doc. 10/1 do RV, fl. 282), que comprova a retenção do Imposto de Renda pleiteado e respectiva receita oferecida a tributação.

Conferindo as informações:

<u>Livro Razão</u> – oferecimento à tributação (fls. 262):

BNDESPAR SISTEMA DE CONTABILIDADE 06/08/13 16:08:07 PAG.: 1
CTBOPR25 RAZAO TRABALHO
EXCLUINDO SALDOS ZERADOS E SEM MOVIMENTO NO PERIODO
PLANO: 14 CONTA 4.1.06.02.01.56 - 5 -> ACOES DE COMPANHIAS ABERTAS / JUROS SOBRE CAPITAL PERIODO: 01/01/2008 A 31/12/2008

DATA	C.C	CONTRA-PART. COD.	HISTORICO	COMPLEMENTO	VR.	DEBITO	CREDITO	SALDO
16/01/08	Y 0007	1149260300	138-4 JUROS	SUZANO	20/12/07		87.960,94	10.298.519,55 C

No detalhe:

JUROS	SUZANO	20/12/07		87.960,94

<u>Informe de Rendimentos</u> (fls. 282):

INFORME DE RENDIMENTOS E POSIÇÃO ACIONARIA
Ano Calendário: 2007

ACIONISTA
NOME: BNDES PART S A BNDESPAR — CNPJ: 00.383.281/0001-09 — CÓDIGO: 6009125972

FONTE PAGADORA
RAZÃO SOCIAL: SUZANO PAPEL E CELULOSE SA — Nº DO CNPJ: 16.404.287/0001-55

1 - RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

1.1 - CREDITADOS E PAGOS

CÓDIGO DE RETENÇÃO	MÊS	VALOR BRUTO	I.R.R.F.	VALOR LÍQUIDO
5706 - JUROS SOBRE CAPITAL	SET	3.964.305,00	594.645,80	3.369.660,05
TOTAL		3.964.305,00	594.645,80	3.369.660,05

1.2 - CREDITADOS E NÃO PAGOS

CÓDIGO DE RETENÇÃO	MÊS	VALOR BRUTO	I.R.R.F.	VALOR LÍQUIDO
5706 - JUROS SOBRE CAPITAL (*)	DEZ	3.096.890,15	464.539,52	2.632.350,63
TOTAL		3.096.890,15	464.539,52	2.632.350,63

6 R$ 464.539,52

87.960,94
x 15%
13.194,13

10

* Deste valor, R$ 451.345,39 foram utilizados na DIPS 2008 - Ano Calendário 2007, restando R$ 13.194,13 para ser compensado e utilizado na DIPS 2009 - Ano Calendário 2008.

OT011 29/04/2008 DFRI 6F05 G0007 0013664

CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Neste caso há de ter em conta as observações manuscritas feitas pelo embargante, demonstrando a utilização parcial do IRRF sobre JCP pagos/creditados. Esta situação já foi objeto de apontamento por este Relator no voto que determinou a diligência, exatamente porque tais anotações (até singelas) necessitavam de comprovação. Com o retorno da diligência e as informações do embargante "cruzando" e "travando" o que constou de sua peça recursal com os documentos acostados aos autos, o rol probatório ganhou força e pode ser aceito. Com isso, como a receita (parcial) de JCP foi corretamente oferecida à tributação; comprovou-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre os JCP pagos/creditados e os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras estão juntados, há que se reconhecer o direito creditório de R$ 13.194,13.

Direito Creditório de R$ 13.194,13que se reconhece.

Passo ao oitavo item.

- **Item 8 - CNPJ: 29.950.060/0001-57 - Nortec Química: (vide Doc. 11 do RV, fls. 283/284)**

Juntada a ficha contábil de 30/06/2008 – Y 0046 (vide Doc. 11 do RV, fl. 283) indicada na Tabela 2, apresentando no lançamento 3 a Receita de R$ 79.999,99 e no lançamento 2 o IRRF de R$ 12.000,00, amarrado a receita para o razão (vide Doc. 3/1 do RV, fl. 263) e para o Informe de Rendimentos (vide Doc. 111 do RV, fl. 284) ,que comprova a retenção do Imposto de Renda pleiteado e respectiva receita oferecida a tributação.

Conferindo as informações:

Livro Razão – oferecimento à tributação (fls. 263):

BNDESPAR SISTEMA DE CONTABILIDADE 06/08/13 16:08:07 PAG.: 2
CTBOPR25 RAZAO TRABALHO
EXCLUINDO SALDOS ZERADOS E SEM MOVIMENTO NO PERIODO
PLANO: 14 CONTA 4.1.06.02.01.56 - 5 -> ACOES DE COMPANHIAS ABERTAS / JUROS SOBRE CAPITAL PERIODO: 01/01/2008 A 31/12/2008

DATA	C.C	CONTRA-PART.	COD.	HISTORICO	COMPLEMENTO	VR.	DEBITO	CREDITO	SALDO
30/06/08	Y 0046	1149260300	751-0	JUROS S/ CAP.PROPRIO NORTEC		30/06/08		79.999,99	389.696.848,10 C

No detalhe:

JUROS S/ CAP.PROPRIO NORTEC	30/06/08		79.999,99

Informe de Rendimentos (fls. 284):

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA
Ano-Calendário 2007

1. FONTE PAGADORA

Nome Empresarial	CNPJ
Nortec Quimica sa	29.950.060/0001-57

2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

Nome Empresarial	CNPJ
BNDES PARTICIPAÇÕES S.A.	00.383.281/0001-09

3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R$)	Imposto Retido (R$)
Dez	5706	Juros sobre o capital próprio	79.999,99	12.000,00

CONCLUSÃO DA ANÁLISE

A receita de JCP foi corretamente oferecida à tributação; comprovou-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre os JCP pagos/creditados e os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras estão juntados.

Direito Creditório de R$ 12.000,00 que se reconhece.

Passo ao nono item.

- Item 9 - CNPJ: 33.938.119/0001-69 - CEG: (vide Doc. 12 do RV, fls. 285/287)

Conforme mencionado no Recurso Voluntário, a retenção foi efetivada no pagamento pela fonte pagadora, no exercício de 2008. Juntou-se duas fichas contábeis, indicadas na Tabela 2, uma de 16/01/2008 – Y 0004 (vide Doc. 12 do RV, fl. 285), registrando uma expectativa de recebimento de JCP que se revelou superestimada e a outra de 31/03/2008 – Y 0015 (vide Doc. 12/1 do RV, fl. 286), que ajusta por diminuição o valor a receber, sendo o líquido das duas fichas cruzados para o informe de rendimentos (vide Doc. 12/2 do RV, fl. 287).

Ficha de Lançamento	Folha da Ficha de Lanç.to	número do Lançamento na Ficha	Valor do IRRF	Receita de JCP tributada	Folha do Razão	Folha do Informe de Rendimento
16/01/08 - Y 0004	285	2 e 1	1.528.480,28	10.190.534,93	262	
31/03/08 - Y 0015	286	2 e 1	(229.181,10)	(1.527.874,01)	262	
TOTAL			1.299.299,18	8.662.660,92		287

Resta comprovada a retenção do Imposto de Renda pleiteado e o oferecimento da respectiva receita a tributação.

Conferindo as informações:

Livro Razão – oferecimento à tributação (fls. 262):

BNDESPAR SISTEMA DE CONTABILIDADE 06/08/13 16:08:07 PAG.: 1
CTBOPR25 RAZAO TRABALHO
EXCLUINDO SALDOS ZERADOS E SEM MOVIMENTO NO PERIODO
PLANO: 14 CONTA 4.1.06.02.01.56 - 5 -> ACOES DE COMPANHIAS ABERTAS / JUROS SOBRE CAPITAL PERIODO: 01/01/2008 A 31/12/2008

DATA	C.C	CONTRA-PART.	COD.	HISTORICO	COMPLEMENTO	VR.	DEBITO	CREDITO	SALDO
16/01/08	Y 0004	1149260300	138-4	JUROS	CEG	13/12/07		10.190.534,93	10.190.534,94 C
31/03/08	Y 0015	1149260300	751-0	JUROS S/ CAP.PROPRIO CEG		31/03/08	1.527.874,01		23.078.602,90 C

No detalhe:

JUROS	CEG	13/12/07		10.190.534,93
JUROS S/ CAP.PROPRIO CEG		31/03/08	1.527.874,01	

Informe de Rendimentos (fls. 287):

INFORME DE RENDIMENTOS E POSIÇÃO ACIONARIA
Ano Calendário: 2007

ACIONISTA
NOME: BNDES PART SA BNDESPAR CNPJ: 00.383.281/0001-09 CÓDIGO: 5254564298

FONTE PAGADORA
RAZÃO SOCIAL: CIA DIST DE GAS DO RJ - CEG Nº DO CNPJ: 33.935.119/0001-69

1 - RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

1.1 - CREDITADOS E PAGOS

CÓDIGO DE RETENÇÃO	MÊS	VALOR BRUTO	I.R.R.F.	VALOR LÍQUIDO

1.2 - CREDITADOS E NÃO PAGOS

CÓDIGO DE RETENÇÃO	MÊS	VALOR BRUTO	I.R.R.F.	VALOR LÍQUIDO
5706 - JUROS SOBRE CAPITAL (*)	DEZ	8.681.954,66	1.299.293,19	7.382.661,47
TOTAL		8.681.954,66	1.299.293,19	7.382.661,47

CONCLUSÃO DA ANÁLISE

A receita de JCP foi corretamente oferecida à tributação; comprovou-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre os JCP pagos/creditados e os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras estão juntados.

Direito Creditório de R$ 1.299.293,18 que se reconhece.

Passo ao décimo item.

- Item 10 - CNPJ: 76.483.817/0001-20 – Cia Paranaense de Energia _ COPEL: (vide Doc. 13 do RV, fls 288/291)

Com relação a esta fonte pagadora repisou-se no Recurso Voluntário que o valor glosado refere-se ao registro de um complemento de JCP, onde a deliberação dessa parcela adicional em relação ao que se havia provisionado no balanço fechado em 2007, decorre de deliberação da AGO da fonte pagadora ocorrida em 17/04/2008 (vide Doc. 13/2 do RV, fl. 290), conforme composição a seguir:

número do Lançamento na Ficha	Valor do IRRF	Receita de JCP tributada	Folha do Razão	Folha do Comprovante de Rendimento
	4.827.822,00	32.185.480,00		
2 e 1	**2.318.004,17**	**15.453.361,21**	263	
TOTAL	**7.145.826,17**	**47.638.841,21**		**289**

Juntada a ficha contábil de 27/05/2008 – Y 0018 (vide Doc. 13 do RV, fls 288), indicada no quadro inicial, apresentando no lançamento 1 a Receita complementar de R$ 15.453.361,21 e no lançamento 2 o IRRF de R$ 2.318.004,17, amarrado a receita para o razão (vide Doc. 3/1 do RV, fl. 263), para o Informe de Rendimentos (vide Doc. 13/1 do RV, fl. 289). Também o aviso de pagamento (vide Doc. 13/3 do RV, fl. 291) emitido pela CBLC – Cia. Brasileira de Liquidação e Custódia em 16/05/2008 tendo como data de criação do provento o dia seguinte ao da AGO, dia 18/04/2008, documentos estes hábeis para comprovar a retenção do Imposto de Renda pleiteado e respectiva receita oferecida a tributação.

Conferindo as informações:

Livro Razão – oferecimento à tributação (fls. 263):

BNDESPAR SISTEMA DE CONTABILIDADE 06/08/13 16:08:07 PAG.: 2
CTBOPR25 RAZAO TRABALHO
EXCLUINDO SALDOS ZERADOS E SEM MOVIMENTO NO PERIODO
PLANO: 14 CONTA 4.1.06.02.01.56 - 5 -> ACOES DE COMPANHIAS ABERTAS / JUROS SOBRE CAPITAL PERIODO: 01/01/2008 A 31/12/2008

DATA	C.C	CONTRA-PART.	COD.	HISTORICO	COMPLEMENTO	VR.	DEBITO	CREDITO	SALDO
27/05/08	Y 0018	1149260300	138-4	JUROS	COMPL.COPEL	30/11/07		15.453.361,21	246.530.010,07 C

No detalhe:

JUROS	COMPL.COPEL	30/11/07	15.453.361,21

Informe de Rendimentos (fls. 289):

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL

( ) RECUSOU-SE
( ) MUDOU-SE
( ) AUSENTE
( ) END. INCOMPLETO
( ) END. INEXISTENTE
( ) END. ERRADO
RESPONSÁVEL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS
ANO CALENDÁRIO DE 2008
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

2ª Via

1 – FONTE PAGADORA

NOME EMPRESARIAL	CNPJ
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	76.483.817/0001-20

2 – PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

CPF/CNPJ	NOME COMPLETO
3832810001-09	BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR

BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR
AV. REPUBLICA DO CHILE , 100 - 5 ANDAR
CENTRO
20139-000 - RIO DE JANEIRO - RJ

3 – RENDIMENTOS E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

MÊS	CÓDIGO DE RETENÇÃO	DESCRIÇÃO DO RENDIMENTO	TIPO DE AÇÃO	RENDIMENTO (R$)	IMPOSTO RETIDO (R$)
Mai/08	ISENTO	DIVIDENDOS	ON	9.046.936,63	-
Mai/08	ISENTO	DIVIDENDOS	PNA	-	-
Mai/08	ISENTO	DIVIDENDOS	PNB	7.090.593,35	-
Jun/07	3726	JCP	ON	26.707.267,75	4.006.090,16
Jun/07	3726	JCP	PNA	-	-
Jun/07	3726	JCP	PNB	20.931.573,46	3.139.736,01

Rendimento IRRF
Saldo Conforme 47.638.841,21 9.827,[illegible]
Valor LIPS 2008: 32.185.480,00
Valor a ser deduzido 15.453.361,21 2.318.004,17
13

Neste caso há de ter em conta as observações manuscritas feitas pelo embargante, demonstrando a utilização parcial do IRRF sobre JCP pagos/creditados. Esta situação já foi objeto de apontamento por este Relator no voto que determinou a diligência, exatamente porque tais anotações (até singelas) necessitavam de comprovação. Com o retorno da diligência e as informações do embargante "cruzando" e "travando" o que constou de sua peça recursal com os documentos acostados aos autos, o rol probatório ganhou força e pode ser aceito (rendimentos – R$ 15.453.361,21 – IRRF – R$ 2.318.004,17).

De fato, fica claro se estar diante de "complemento" dos JCP inicialmente provisionados pela investida, Companhia Paranaense de Energia no Balanço de 31/12/2007 (R$ 32.185.480,00), presumivelmente aproveitado pelo embargante no ano-calendário de 2007 e que depois, com a realização da Assembleia Geral de Acionista (AGO) da COPEL, em 17/04/2008, foi aprovado que seu montante definitivo e consolidado seria de R$ 47.638.841,21, implicando, desse modo, na diferença de R$ 15.453.361,21, aqui analisada, ou seja, R$ 47.638.841,21 aprovados pela AGO subtraídos de R$ 32.185.480,00 provisionados no Balanço de 31/12/2007.

No mesmo tom, o IRRF que é buscado na composição do saldo negativo de 2008, R$ 2.318.004,17 (R$ 7.145.826,17 total do IRRF sobre JCP – R$ 4.827.822,00 IRRF já aproveitado).

Por relevante, de se ver os documentos encartados:

- fls. 288:

BNDESPAR	ORGAO EMITENTE: AF/GCONT1 FL 0069 ANEXOS : 02	CONTR. CONT.: Y 0018 DATA CONTAB.: 27/05/2008

FICHA DE LANCAMENTO

COMPLEMENTO DE JSCP A RECEBER (Y0055 DE 30/11/07) COPEL

DATAS	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO
30/11/07	32.185.480,00	(4.827.822,00)	27.357.658,00
16/05/08	47.638.841,21	(7.145.826,17)	40.493.015,04
COMPL.	15.453.361,21	(2.318.004,17)	13.135.357,04

ANEXOS: COMPROVANTE DA CBLC E AVISO AOS ACIONISTAS DE 24/04/2008.

DATA EMISSAO	EMITENTE	GERENTE
27/05/2008	MARCIA JANAINA PEREIRA	JOSE WAGNER M DE PAIVA

DEB./DT VAL.	TD DETALHE / HIST.	CRED./COMPLEM.	TD DETALHE / VALOR
1) 11492603001 30/11/2007	3 76483817000120 1384	41060201565 COMPL.COPEL	0 0 / 15.453.361,21
2) 11212601178 30/11/2007	3 76483817000120 965	11492603001 COMPL.COPEL	3 76483817000120 / 2.318.004,17

- f1s. 290:

COPEL

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
CNPJ nº 76.483.817/0001-20
COMPANHIA DE CAPITAL ABERTO
Registro CVM nº 1431-1
Registro SEC (CUSIP) 20441B407 – Preferenciais "B"
Registro SEC (CUSIP) 20441B308 – Ordinárias
Registro LATIBEX 29922 – Preferenciais "B"

GOVERNO DO PARANÁ

AVISO AOS ACIONISTAS

Conforme deliberado na 53ª Assembléia Geral Ordinária da COPEL, realizada em 17.04.2008, esta Companhia iniciará a partir de 16.05.2008, o pagamento dos proventos do exercício de 2007, como segue:

2. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO:
2.1. Valor bruto: R$ 200.000.000,00
2.2. Valor do provento por ação
2.2.1. Para ações ordinárias.....R$ 0,69734
2.2.2. Para ações preferenciais de classe "A".....R$ 1,21740
2.2.3. Para ações preferenciais de classe "B".....R$ 0,76723
2.3. Tributação: 15,00%, conforme estabelece a Lei 9.249/95

Com isso, como a receita complementar de JCP foi corretamente oferecida à tributação; comprovou-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre os JCP pagos/creditados e os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras estão juntados, há que se reconhecer o direito creditório de R$ 2.318.004,17.

Direito Creditório de R$ 2.318.004,17 que se reconhece.

DA OBSERVÂNCIA DOS ANOS-CALENDÁRIO PARA UTILIZAÇÃO DO IRRF

Segundo a decisão embargada (que neste ponto assumiu, de forma literal, a decisão de 1ª Instância):

> "*A receita de JSCP, conforme exposto, é contabilizada e tributada por competência, mediante a recepção do comprovante de rendimentos emitido em tempo hábil.*
>
> *A interessada apresenta comprovantes de rendimentos, os quais, segundo seu entendimento, comprovariam a retenção do Imposto de Renda glosado. Tais valores foram incluídos na composição do saldo negativo do IRPJ em 2008, mesmo sendo referentes ao ano-calendário de 2007.*
>
> *Para que o IRRF dos JSCP possam ser deduzidos no ano-calendário de 2008, mesmo pertencendo ao exercício anterior, é imprescindível a prova de que as respectivas receitas de JSCP tenham sido oferecidas à tributação naquele período. Também, deve ser comprovado que houve dedução a menor de IRRF no ano-calendário de 2007, ou seja, o correspondente ao montante adicional deduzido no ano-calendário de 2008. Referidos fatos não estão comprovados, razão pela qual não pode ser reconhecido a dedução a maior efetuada pela interessada*". (Ac. embargado – fls. 302 – o sublinhado consta do original)

Embora em tese o raciocínio esteja correto (a cada ano-calendário devem ser apropriados os valores respectivos), no mundo real nem sempre isso é possível, mais ainda em corporações de grande porte – caso do embargante – onde provavelmente se registram mensalmente milhares e milhares de operações, muitas delas exatamente no final do período e cujo suporte documental ainda depende de informações de terceiros.

No caso concreto (e em tantos outros já vistos por este Colegiado), os "informes de rendimentos", de emissão obrigatória pelas fontes pagadoras e que dão sustento aos pedidos de restituição/compensação formalizados, só chegam às mãos da interessada **após** o fechamento de suas Demonstrações Financeiras, impedindo, por óbvio, a utilização no ano-calendário pertinente.

Em outras oportunidades, fatos supervenientes ocorrem e só vêm à luz em períodos posteriores, caso dos autos em relação ao décimo item acima analisado quando a fonte pagadora, mediante assembléia de acionistas, após ter definido pelo pagamento/crédito de JCP de forma provisória em 31/12/2007, resolveu aumentar este valor (de 32 milhões para 47 milhões, diferença de 15 milhões) já em abril de 2008.

Com isso, como não é licito nem ético que o contribuinte seja impedido de se aproveitar da retenção do IRRF e em relação aos quais ofereceu a receita à tributação (fato incontroverso neste PA, como visto no curso deste voto), o aproveitamento do valor retido pode ser utilizado na formação de saldo de negativo de IRPJ em período subsequente, desde que não ocorra em duplicidade, como salientado pelo acórdão embargado.

De qualquer forma, ainda que tal exigência tenha sentido, ela só veio aos autos na decisão da DRJ (ratificada pela do CARF), **não constando em nenhum momento do Despacho Decisório** (fls. 92/101), **que se limitou a informar a inexistência da comprovação dos valores retidos** (posição aqui já rebatida) no importe de R$ 5.724.902,78 em litígio nestes embargos.

Veja-se excertos do DD (fls. 95/96):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	5706	7.200.331,38	5.848.717,25	1.351.614,13	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.609.634/0001-46	5706	6.583,28	0,00	6.583,28	Retenção na fonte não comprovada
01.371.925/0001-01	5706	32.991,58	0,00	32.991,58	Retenção na fonte não comprovada
02.474.103/0001-19	5706	952.048,94	582.663,07	369.385,87	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.853.896/0001-40	5706	165.923,87	0,00	165.923,87	Retenção na fonte não comprovada
13.552.070/0001-02	5706	155.912,57	0,00	155.912,57	Retenção na fonte não comprovada
16.404.287/0001-55	5706	13.194,13	0,00	13.194,13	Retenção na fonte não comprovada
29.950.060/0001-57	5706	12.000,00	0,00	12.000,00	Retenção na fonte não comprovada
30.306.294/0001-45	5557	15.833,17	15.833,15	0,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.938.119/0001-69	5706	2.788.916,52	1.489.623,36	1.299.293,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
76.483.817/0001-20	5706	10.437.571,25	8.119.567,08	2.318.004,17	Retenção na fonte comprovada parcialmente
	Total	21.781.306,69	16.056.403,91	5.724.902,78	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R$ 271.129.683,21

Note-se que a **única** motivação que levou ao indeferimento do valor aqui discutido – R$ 5.724.902,78 – foi "*retenção na fonte não comprovada ou comprovada parcialmente*", não havendo qualquer apontamento acerca de divergência de ano-calendário, questionamento só surgido, como dito antes, na decisão *a quo* (com ratificação da decisão embargada).

De todo modo, quando o embargante demonstra cabalmente ter oferecido à tributação o valor da receita de JCP de R$ 1.170.217.352,29 em 2008, conforme comprovado pelos lançamentos no Livro Razão (fls. 265) e a Ficha 06A – DIPJ/2009 – Ano-calendário/2008 (fls. 261), antes reproduzidos neste voto e que, "dentro" deste montante de R$ 1,170 bilhão de reais estão incluídas as rubricas que tiveram o direito creditório não reconhecido (R$ 38.166.018,96) gerando um IRRF de R$ 5.724.902,78 (conferindo: R$ 38.166.018,96 * 15% =

R$ 5.724.902,78), a posição da contribuinte se robustece, seus argumentos ganham força e o obstáculo aposto pela decisões de 1º e 2º Pisos deve ser removido.

Por fim, mas não menos relevante, não se perca de vista e nem se ignore o princípio da boa fé que deve nortear as relações Fisco e contribuinte, conforme dicção do artigo 5º do NCPC "*Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*", o que, no dizer de Humberto Theodoro Júnior significa, a "*adoção de comportamentos que não quebrem a proteção da confiança e que obstem o recorrente comportamento não cooperativo de todos os sujeitos processuais*" (*in* Novo CPC Fundamentos e Sistematização – Forense – 2ª Ed. pg. 201).

Tema que, na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, implica na "*colaboração das partes (...) levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento*" (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo – Ed. JuzPodium – Salvador – BA - 2016 – pg.15).

Com isso se quer dizer que, sendo o embargante uma Empresa Pública, subsidiária integral do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), conforme Estatutos Sociais juntados (fls. 31/39), com forte estrutura jurídica e contábil, é de se presumir, até pelo dever de ofício e submissão legal a que estão acometidos os profissionais que a representam, que os atos praticados neste processo se revistam da necessária lealdade e boa-fé, valendo, neste ponto lembrar o alerta de Cândido Rangel Dinamarco ao assentar que "***dentre os deveres dos sujeitos processuais em geral, o de lealdade ocupa posição de destacada grandeza. A realidade do processo é a de um combate para o qual a lei as municia de certas armas legítimas e de uso legítimo, mas com a advertência de que será reprimido o uso abusivo dessas armas ou o emprego de outras menos legítimas***"

No mesmo tom, Fábio Campelo Conrado de Holanda, para quem "***os deveres de lealdade e probidade no processo são manifestações do princípio da boa-fé, constituindo-se como expressões da conduta que se dão no campo dos fatos, sendo, por isso, aferições objetivas***" (in "*O acesso à justiça e a lealdade das partes". Fortaleza: RDS, 2011 – pg. 102*).

Dentro dessa linha ética e por tudo o que mais consta nos autos, inclusive a comprovação do alegado pelo embargante, entendo se deva afastar o impedimento levantado pelas decisões antecedentes a este julgamento e reconhecer que os valores aqui em discussão não foram utilizados em duplicidade nos anos-calendário de 2007 e 2008, estando restrito seu aproveitamento ao último período.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento, com efeitos infringentes, dos presentes Embargos de Declaração para dar provimento ao recurso voluntário (fls. 130/150) no sentido de reconhecer o direito creditório em discussão neste processo – R$ 5.724.902,78, homologando as compensações até o limite do valor ora reconhecido, conforme abaixo demonstrado:

FONTE PAGADORA	RENDIMENTO JCP	IRRF
BANCO DO BRASIL S/A	9.010.760,92	1.351.614,13

CI & T SOFTWARE	43.888,54	6.583,28
TEIKON TEC. INDUSTRIAL	219.943,86	32.991,58
TRACTBEL ENERGIA	2.462.572,52	369.385,87
MARFRIG	1.106.159,14	165.923,87
PRONOR PETROQUÍMICA	1.039.417,18	155.912,57
SUZANO PAPEL E CELULOSE	87.960,94	13.194,13
NORTEC QUÍMICA	79.999,99	12.000,00
CEC - CIA. DISTR.GÁS EST. RJ	8.661.954,66	1.299.293,18
CIA PARANAENSE ENERGIA	15.453.361,21	2.318.004,17
TOTAIS	**38.166.018,96**	**5.724.902,78**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone